PROCESSO TC : 007461/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Marinete Gomes Pereira da Silva
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 485/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 35.715 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária a Marinete Gomes Pereira da Silva, cônjuge do ex-segurado José Pereira da Silva. Revisão Anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 24/5/2022**,** sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do benefício de Pensão por Morte, concedido a Marinete Gomes Pereira da Silva, CPF nº 400.202.405-97, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **07 de junho de 2022.**

Conselheiro Luis Alberto Meneses
Presidente em exercício e Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/06/2022 08:43:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/06/2022 09:18:33

RELATÓRIO

O presente Processo TC 007461/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária a Marinete Gomes Pereira da Silva, CPF nº 400.202.405-97, cônjuge e beneficiária do ex-segurado José Pereira da Silva, servidor ativo, falecido em 6/7/2012, consoante certidão de óbito (fl. 5).

A Procuradoria Autárquica**,** em parecer (fls. 12/13), opinou pelo deferimento do benefício, com fundamento nos arts. 12, I, 50, I c/c 54, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O benefício foi concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 2539/2012, de 21 de agosto de 2012 (fl. 16), publicada no Diário Oficial do Estado em 7 de dezembro de 2016 (fl. 20).

A analista da Coordenadoria Jurídica**,** em parecer (fls. 27/30), apontou que a beneficiária faz jus à pensão por morte na quantia de R$ 1.389,89, conforme planilha de cálculos (fl. 14), nos termos do art. 54, II, da LCE nº 113/2005, com direito a revisão anual. Outrossim, discordou da incorporação, no valor do benefício, das rubricas “Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade dos serviços”, “Gratificação por Desempenho de Função Estratégica” e “Gratificação de Insalubridade”, em virtude do seu caráter transitório, recomendando a instauração de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 74 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Ao final, constatou que os autos ingressaram nesta Corte de Contas em 15.12.2016, ou seja, há mais de 5 anos, razão pela qual, por força do Tema 445 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, recomendou o registro tácito do ato que concedeu o benefício.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/06/2022 08:43:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/06/2022 09:18:33

Em despacho motivado (fl. 31/38), o Coordenador Jurídico opinou pelo reconhecimento da legalidade da pensão, com a incorporação das citadas rubricas, salvo a gratificação de insalubridade.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 41/42), opinou pelo reconhecimento da legalidade e registro do ato da pensão por morte concedida a Marinete Gomes Pereira da Silva, observado o regime jurídico da revisão anual, pois o evento morte ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional 41/2003.

É o relatório.

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas emitiram pareceres no sentido da legalidade e registro do ato de concessão da pensão, uma vez que foram obedecidos os mandamentos legais regentes a espécie, devendo ser observado, no presente caso, o regime da revisão anual.

Embora a Coordenadoria Jurídica tenha se manifestado pela não incorporação, ao cálculo do benefício, das rubricas “Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade dos serviços”, “Gratificação por Desempenho de Função Estratégica” e “Gratificação de Insalubridade”, com as vênias de estilo, este não é o entendimento consolidado por esta Corte de Contas, que, no julgamento de Incidente de Uniformização (Processo n° 000295/2016), decidiu pela validade do mecanismo de incorporação progressiva de determinadas gratificações, em razão de previsão em lei e incidência de contribuição previdenciária.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/06/2022 08:43:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/06/2022 09:18:33

Perlustrando os autos, observa-se, no comprovante de rendimento (fls. 10), que o ex-segurado recebia as aludidas rubricas, com a incidência de contribuição previdenciária. Assim, em nome dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, entendo que a beneficiária faz jus à incorporação, no valor do benefício, das gratificações supramencionadas.

Ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, com as vênias de estilo, voto pela legalidade e registro do ato da pensão previdenciária concedida a Marinete Gomes Pereira da Silva, no valor de R$ 1.389,89, com direito ao regime jurídico da revisão anual.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **24/5/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** para fins de registro, o ato que concedeu pensão previdenciária a Marinete Gomes Pereira da Silva, CPF nº 400.202.405-97, beneficiária na condição de cônjuge do ex-segurado, José Pereira da Silva, CPF nº 103.431.805-53, servidor ativo, falecido em 6.7.2012 (fl. 5), com direito a pensão no importe de R$ 1.389,89, observando o critério de reajuste pelo regime da revisão anual, conforme demonstração analítica:

NOME	PARENTESCO	CPF	INÍCIO	%	R$
Marinete Gomes Pereira da Silva	cônjuge	400.202.405-97	6.7.2012	100	R$1.389,89

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 07/06/2022 08:43:33
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 08/06/2022 09:18:33